



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Santos Pestana, s/n - centro – CEP: 39.575-000 – Josenópolis.

[www.josenopolis.mg.gov.br](http://www.josenopolis.mg.gov.br) Tel. (38) 9.9738-2770

---

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Josenópolis, 14 de Junho de 2022.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2022

**OBJETO:** Futura e eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para suprir as necessidades e diversas Secretarias do Município de Josenópolis, MG, exclusivamente para ME, EPP ou a elas equiparadas

**IMPUGNANTE:** AUGUSTO PNEUS EIRELI

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI, CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21**, contra os termos do edital **Pregão Presencial nº 018/2022**, do tipo **MENOR PREÇO**, visando a Futura e eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para suprir as necessidades e diversas Secretarias do Município de Josenópolis, MG, exclusivamente para ME, EPP ou a elas equiparadas.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 13 de Junho de 2022, as 15:49, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no capítulo X – ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS item 1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI, CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a impugnante alega a exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitante de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (IBANA).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Santos Pestana, s/n - centro – CEP: 39.575-000 – Josenópolis.

[www.josenopolis.mg.gov.br](http://www.josenopolis.mg.gov.br) Tel. (38) 9.9738-2770

Nessa linha, sustenta que *"o mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, mas jamais de um fabricante, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com caráter isonômico e competitivo da licitação"*.

Discerta que, *“exigir da licitante apresente certificado de regularidade junto ao Ibama do fabricante é restringir a participação e configura compromisso de terceiro alheio a disputa. Mesmo que o certificado seja exigível para o fabricante, o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA.”*

A impugnante, esclarece que ou TCEMG, já pacificou entendimento no sentido de que é legítima a apresentação de certificação do Ibama fornecido pelo importador e não somente do fabricante.

Questiona que se não é a mera exigência de certificação do Ibama diga mas sim que autorizar que seja apresentada a certificação do importador.

Aduz, a fim de dirimir a questão buscou informações diretamente ao órgão Conan ama no qual foi categórico em afirmar que é exigido de ambos, fabricante e importador, a inscrição e consequente emissão de certificação.

A licitante não concorda com tal exigência, de serem somente aceita certificação do IBAMA do FABRICANTE dos pneus, pois, tal exigência irá direcionar o edital a aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão, com a classificação da proposta desta recorrente a retomada da etapa de lances.

Finaliza requerendo a impugnação amparado nas razões acima expostas requerendo que a comissão de licitação retifique o edital.

Este é um breve relatório.

## IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que a elaboração do edital de Pregão Presencial nº 018/2022e as respectivas regras dispostas no referido instrumento foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, conforme previsto no preâmbulo do instrumento convocatório, conforme será demonstrado a seguir.

Nessa toada, cabe ressaltar que a Administração procura sempre pelo fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Santos Pestana, s/n - centro – CEP: 39.575-000 – Josenópolis.

[www.josenopolis.mg.gov.br](http://www.josenopolis.mg.gov.br) Tel. (38) 9.9738-2770

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Desta forma, analisando a impugnação interposta pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, por se tratar de impugnação de caráter estritamente técnico. A exigência do Certificado Técnico Federal emitido pelo IBAMA em nome do fabricante de pneus, não possui o aspecto restritivo, sabendo que é um documento emitido por qualquer interessado no próprio sítio eletrônico (site) do IBAMA, não figurando compromisso de terceiro alheio à disputa. Cientes que existem diversas marcas de pneus de origem desconhecida de qualidade duvidosa e inferior que sequer possuem a certificação.

Salienta-se que fica demonstrado não tratar-se de restrição à competitividade ou direcionamento ilegal, mas o meio de garantir ao erário obtenção de produtos seguros de empresas devidamente habilitadas. Objetivando a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, inconformidade com decisões do TCEMG, conforme denúncias 1084526, 1066574.

Destarte, com base no exposto e sob a luz da legislação aplicável e do edital, não deverá o edital convocatórios ser retificado nas disposições contidas no instrumento convocatório, já que devidamente justificada.

Estranhamente a impugnante discerta que *“motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão, com a classificação da proposta desta recorrente a retomada da etapa de lances”*. Sendo que não há decisão tomada anteriormente sobre o objeto da aquisição de pneus e nem etapa de lances já realizadas.

Cumpra esclarecer que as decisões tomadas referentes ao presente processo estão em consonância com a legislação atual e em Harmonia com a orientação dos diversos setores da instituição envolvidos diretamente com o objeto a ser adquirido por este procedimento.

Portanto, considerando os argumentos expostos pela impugnante, não há que se falar em alteração dos termos do Edital, conforme requerido pela impugnante.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se não serem aceitas as razões da impugnante, insurgindo razões que modifiquem o atual edital de Pregão Presencial nº 018/2022.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por não conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, CNPJ sob o nº **35.809.489/0001-21**, inalterando as condições exigidas no instrumento convocatório.

Jessica Francielle Pires Vieira  
Pregoeira